



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade do PLC nº 03/2025.

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc. Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que pretende conceder recomposição e reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Cafeara (PR) estabelece que cabe à Câmara de Vereadores fixar a remuneração de seus servidores (art. 32, IV) e dos agentes políticos. No mesmo norte, também dispõe que a reposição da remuneração não poderá ser inferior ao índice oficial (art. 78, § 3º).

Há grande celeuma atualmente sobre a possibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos, incluídos aí Vereadores, Prefeitos e Secretários, sob a justificativa de violação do princípio da anterioridade (art. 29, inciso V, da CF/88), remetendo ao entendimento de que seria vedada a recomposição durante a legislatura. O assunto está em discussão no RE 1344400 (2092656-44.2020.8.26.0000) do Supremo Tribunal Federal.

Este Departamento Jurídico, no entanto, entende que parte do Poder Judiciário encontra dificuldade da diferenciação entre reajuste e recomposição, de sorte que até que haja posicionamento judicial direcionado ao município em relação ao caso concreto, é possível a concessão de recomposição aos agentes políticos, devidamente limitada à perda inflacionária.

No que tange ao índice adotado, IPCA/IBGE, ele é o mesmo que foi adotado pelo Poder Executivo Municipal no PLC nº 04/2025.

Quanto ao reajuste real concedido aos servidores, o mesmo atende a critérios de conveniência e oportunidade e não viola o ordenamento jurídico.

Ademais, do ponto de vista legal e procedimental, não há óbice à apreciação do aludido projeto de lei pelos nobres Vereadores.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer deste Departamento Jurídico é pela possibilidade de apreciação do PLC nº 03/2025.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 19 de março de 2025.


Leonardo Fregonesi De Moraes
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.321